



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133316-20.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILI BELTRAME BAGINI ARBID, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1133316-20.2022.8.26.0100

Apelante: Emili Beltrame Bagini Arbid

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 1971

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão da negativação do nome da autora por obrigação que afirma desconhecer. A autora foi surpreendida ao tentar renovar a matrícula de sua filha, tendo o pedido recusado devido à restrição em seu nome. O débito inscrito ocorreu em 10/04/2021, no valor de R\$ 2.781,00, vinculado ao contrato nº 136273.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a regularidade da cobrança e (ii) a eventual responsabilidade do banco por dano moral em razão da negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A arguição de cerceamento de defesa foi afastada, pois a matéria se resolve por meio de provas documentais, tornando desnecessária a produção de prova oral.

4. O banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do cartão e o débito inscrito, conforme art. 373, II, do CPC. Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a relação entre a dívida e a parte demandante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 2. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 10.000,00, observando a proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 355, caput e inciso I; art. 370; art. 373, II; art. 85, §2º. Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, art. 3, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/08/2020. TJSP, Apelação Cível 1003004-65.2023.8.26.0020, Rel. Achile Alesina, j. 11/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Emili Beltrame Bagini Arbid** contra a r. sentença de fls. 135/143, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta em face de **Banco do Brasil S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A recorrente argui, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que o julgamento antecipado da lide foi indevidamente proferido sem a produção de prova oral. No mérito, alega a inexistência de comprovação quanto à contratação e à utilização do cartão de crédito e defende que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes configura dano moral, pleiteando, a esse título, a condenação ao pagamento de indenização no valor de 40 salários-mínimos.

Contrarrazões (fls. 337/345).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 359).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa. É certo que, na forma do art. 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Conforme o artigo 370 do mesmo diploma, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível que o magistrado indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a controvérsia diz respeito à comprovação da contratação e utilização do cartão de crédito, matéria que se resolve essencialmente por meio de provas documentais, tornando-se desnecessária a produção de prova oral.

Passo ao mérito.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão da negativação do nome da autora por obrigação que afirma desconhecer.

Narra que foi surpreendida ao tentar renovar a matrícula de sua filha na instituição de ensino, tendo seu pedido recusado em razão da restrição em seu nome. Sustenta que não reconhece o débito apontado, cuja inscrição ocorreu em 10/04/2021, no valor de R\$ 2.781,00, vinculado ao contrato nº 136273 (fls. 22/23).

Em contestação, o Banco defende a regularidade da negativação, aduzindo que decorre da solicitação de um cartão de crédito realizada em 18/02/2021, via aplicativo “BB Onboarding, cliente não correntista”, na modalidade Ouro Card Visa GO. Argumenta que a autora utilizou o cartão, mas deixou saldo devedor, cuja quitação não foi efetuada.

Em réplica, a autora impugnou as alegações da instituição financeira, afirmando que o banco não apresentou qualquer documento apto a comprovar a origem do débito.

Sobreveio sentença de improcedência, reconhecendo a exigibilidade da dívida e a consequente legitimidade da inscrição nos cadastros restritivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A controvérsia recursal cinge-se à análise da regularidade da cobrança e, por consequência, da eventual responsabilidade do banco por dano moral em razão da negativação.

Diante da contestação quanto à existência do vínculo contratual, cabia ao Banco o ônus de comprovar a contratação do cartão e o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Para demonstrar a contratação, a instituição juntou: (i) o Sumário Executivo do Contrato dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas (fls. 78/105); (ii) a Tabela de Benefícios e Recompensas dos Cartões BB (fls. 106/109); e (iii) as Informações Auxiliares – Detalhamento do Produto Cartão (fls. 110/115).

Apesar de a instituição afirmar que a negativação decorre de saldo devedor, não apresentou qualquer prova que demonstre a regular utilização do cartão.

Aliás, não juntou comprovante de envio, ou de desbloqueio, faturas que atestem uso regular ou até mesmo extratos de pagamentos. Ao contrário, não há qualquer elemento que comprove que a autora tenha solicitado ou utilizado o cartão.

Na verdade, de toda documentação acostada, a única que faz menção direta a autora é uma tela sistêmica com dados pessoais, que, por si só, não atesta a regularidade do negócio (fls. 49).

Desse modo, diante da fragilidade do acervo probatório e da ausência de elementos que comprovem a contratação ou a utilização do serviço pela autora, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito questionado.

Reconhecida a inexistência da obrigação, a consequente inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes configura negativação indevida, o que, por si só, caracteriza o dano moral *in re ipsa*. Nessas circunstâncias, o prejuízo moral decorre automaticamente do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação de abalo concreto. Cuida-se de entendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos." (AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020).

Assim, reconhecida a ilicitude da negativação, impõe-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, ressalto que reparação por dano moral tem como finalidade proporcionar à vítima um lenitivo adequado, bem como repreender a conduta ilícita do agente. Assim, o montante deve ser fixado em patamar que observe a proporcionalidade e a razoabilidade, levando em conta a gravidade do ato, a extensão do dano e suas consequências.

Diante das circunstâncias do caso, reputa-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização, quantia suficiente para atender a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, sendo suficiente para desestimular a repetição da conduta ilícita por parte da ré, sem, contudo, resultar em enriquecimento sem causa para a recorrente.

Ademais, a quantia fixada está em conformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Veja-se:

"Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Transações fraudulentas em cartão de crédito e negativação indevida. Recurso parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial. A autora narra três situações distintas: um roubo de seus cartões de crédito que culminou em compras por aproximação no valor total de R\$ 500,00,

as quais contesta; um roubo de seu telefone celular, em data diversa, que teve como resultado transferência fraudulenta no valor de R\$ 450,00; Negativação indevida, por dívida no valor de R\$ 168,46, com vencimento diverso das demais transações contestadas. Requer a declaração de inexigibilidade das cobranças e indenização por danos morais. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para determinar a restituição pelo banco da transação realizada via pix. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há responsabilidade da instituição financeira pelas transações fraudulentas realizadas no cartão de crédito da autora; (ii) determinar a existência de dano moral em razão da negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas transações realizadas por aproximação, pois a autora não comprovou de forma cabal o roubo do cartão de crédito, tampouco a comunicação imediata ao banco para bloqueio do meio de pagamento, configurando ausência de demonstração do fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I). 4. Quanto à negativação, tem-se que a dívida não é relacionada com o débito contestado em razão do alegado roubo, e o banco não demonstrou a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, deixando de comprovar a origem da dívida, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Diante disso, configura-se dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 5. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se em R\$ 10.000,00 para compensar o prejuízo da autora e desestimular condutas semelhantes por parte da ré. 6. Diante do parcial provimento do recurso, a instituição financeira deve arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É ônus

do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, apresentar provas idôneas que sustentem os fatos constitutivos do seu direito, não sendo suficiente a mera alegação de fraude para imputar responsabilidade objetiva às rés. 2. A negativação indevida de consumidor sem comprovação da regularidade da dívida enseja indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo, nos termos da Súmula 479 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II; CDC, STJ, Súmulas 479, 54 e 362. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.09.2001; TJSP, Apelação Cível 1014682-84.2022.8.26.0320, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 11.10.2023.”

(TJSP; Apelação Cível 1003004-65.2023.8.26.0020; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por dano moral, ajuizada por consumidor em face de locadora de automóveis sob a alegação de que a ré vem lhe cobrando dívida inexistente e, com base nela, inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Sentença de improcedência 3. Apelo do autor pedindo a inversão do julgado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, estando ao alcance da fornecedora documento público que demonstra a existência da dívida, ela pode prová-la mediante simples imagem da tela de seu sistema eletrônico. III. Razões de decidir 5. Esse tipo de documento (imagem da tela do sistema eletrônico de uma das partes do processo) não é apto, por si só, a provar a existência de dívida do consumidor, precisamente

porque produzido unilateralmente pelo fornecedor. Precedente da Câmara. 6. Como a fornecedora não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência da dívida que levou à SERASA, é de rigor declarar a inexistência desse débito e, via de consequência, a ilicitude dessa inscrição, que por isso mesmo a ré deverá providenciar o cancelamento. 7. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. 9. Tese de julgamento: "Imagem da tela do sistema eletrônico da fornecedora não é apta, por si só, a provar a existência de dívida do consumidor, porque se trata de documento produzido unilateralmente." Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, X; CDC, art. 6º, VIII; art. 42, caput; CCiv., art. 188, I; art. 186, 187, 927; CPC, art. 345, IV; art. 373, II; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ REsp 1.332.366/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2016. TJSP Apelação Cível 0297858-04.2010.8.26.0000, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 19/11/2013. Apelação Cível 1024725-70.2023.8.26.0506, Rel. Michel Chakur Farah, j. 17/07/2024. Apelação Cível 1002595-66.2023.8.26.0642, Rel. Ferreira da Cruz, j. 20/08/2024. Apelação Cível 1002048-80.2024.8.26.0451, Rel. Michel Chakur Farah, j. 17/07/2024."

(TJSP; Apelação Cível 1066769-64.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

A indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. E quanto aos juros de mora, incidem eles a partir da data do evento danoso, uma vez que se cuida de responsabilidade de natureza extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, no caso da condenação por danos morais, a partir do arbitramento, deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir do primeiro desconto até o arbitramento, deverá incidir a Taxa Selic descontada a variação do IPCA, pois incidentes apenas os juros de mora.

Portanto, a sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito questionado, determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplente e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização a título de danos morais, julgando-se parcialmente procedente a ação.

Em razão da inversão do julgado, compete ao Banco o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR